



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2021.**

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 11h, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**. Presentes, por videoconferência tendo em vista a publicação da Portaria 166/2020, que regulou a realização da Sessão Virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL, JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**; os Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES, ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; e o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimo Senhor Auditor **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 30ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 29ª Sessão Ordinária Judicante do dia 27/08/2021. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO**: Foram distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros e Auditores: **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, os processos nº: 14.434/2021 (Apenso: 16.355/2020); **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, os processos nº: 14.446/2021 (Apenso: 10.435/2019); **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, os processos nº: 14.458/2021 (Apenso: 11.493/2018); **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, os processos nº: 14.832/2021 (Apenso: 13.371/2020); **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, os processos nº: 14.252/2021 (Apenso: 14.249/2021, 12.667/2018), 14.249/2021 (Apenso: 14.252/2021, 12.657/2018), 15.221/2021 (Apenso: 11.064/2017); **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, os processos nº: 14.834/2021 (Apenso: 11.954/2018); **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, os processos nº: 14.610/2021 (Apenso: 16.656/2019); **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, os processos nº: 14.455/2021 (Apenso: 11.281/2019); **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, os processos nº: 14.360/2021 (Apenso: 12.672/2021); **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, os processos nº: 14.451/2021 (Apenso: 11.202/2019). /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: **CONSELHEIRO-RELATOR**: **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva)**. **PROCESSO Nº 11.161/2019** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri - FUNPREB, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Oliveira Videira, referente ao exercício de 2018. **ACÓRDÃO Nº 935/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri - FUNPREB, sob a responsabilidade do **Sr. Francisco Oliveira Videira**, gestor do FUNPREB, exercício de 2018, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Oliveira Videira**, gestor do FUNPREB, exercício de 2018, no valor de **R\$ 4.000,00** (Quatro mil reais) pelas restrições remanescentes 3ºb", 3ºc", 3ºd" e 3ºf" do Relatório Conclusivo nº 46/2019-DICERP (fls. 947/960) e do Relatório/Voto, com base no art. 308, VII da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, com redação dada pela Resolução n. 04/2018 - TCE/AM. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, acima registrado, aos Cofres da Fazenda Pública Estadual, através



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao Sr. Francisco Oliveira Videira, gestor do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Beruri - FUNPREB que: **10.3.1.** Promova a adequação do art. 27, §6º, da Lei Municipal n. 204/2011 para que esteja de acordo com o previsto no art. 37, §8º da Constituição Federal, restrição 1; **10.3.2.** Promova a adequação das Leis Municipais n. 205/2011 e 259/2017 ao previsto no art. 37, I e II, bem como no art. 39, §1º, I, II e III da Constituição Federal, restrição 2; **10.3.3.** Promova a adequação da Lei Municipal n. 204/2011 quanto à natureza jurídica de autarquia do FUNPREB, restrição 4; **10.3.4.** Providencie ferramentas que possibilitem aos segurados terem pleno acesso às informações relativas à gestão do FUNPREB, restrição 5ª; **10.3.5.** Providencie de forma imediata o Certificado de Regularidade Previdenciária, restrição 5ªb; **10.3.6.** Submeta seus atos de gestão ao controle interno do executivo municipal, caso não possua setor de controle interno, restrição 5ªc; **10.3.7.** Providencie a regularização dos saldos do Demonstrativo da Dívida Flutuante, restrição 6ªc; **10.3.8.** Remeta a este Tribunal de Contas os processos aposentatórios e de pensão tão logo sejam finalizados, restrição 9; e, **10.3.9.** Providencie a regularização da ferramenta Cadprev a fim de que nenhum demonstrativo deixe de ser expedido, restrição 14.

**10.4.** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que extraia cópia do Relatório/Voto e encaminhe ao Sr. Francisco Oliveira Videira, gestor do FUNPREB, juntamente com a decisão originada a fim de que o gestor tenha ciência do teor das restrições que foram alvo de recomendação. *Vencido o voto-vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela irregularidade da Prestação de Contas, aplicar multas ao gestor, recomendações e notificação ao Fundo.* **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).** **PROCESSO Nº 11.459/2018 (Apenso: 13.280/2017)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barcelos, sob a responsabilidade do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416. **PARECER PRÉVIO Nº 14/2021: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria com desempate da Presidência**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a **rejeição das contas** do município de Barcelos, exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes**, por conterem irregularidades insanáveis, que configuram, inclusive, atos dolosos de improbidade administrativa, conforme fundamentado nos itens 11, 13.1, 13.2, 13.3, 13.4, 13.5 do Relatório/Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas; **10.2. Encaminhar** após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado do Relatório/Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

de Barcelos, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. *Vencido o voto da Relatora que votou pela Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura de Barcelos e determinações.* **ACÓRDÃO Nº 14/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** imediatamente cópia integral do processo ao Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE, considerando o disposto no art. 22 da Lei 8429, de 02 de junho de 1992, e também o seu art. 21, II, já que caracterizadas diversas condutas comissivas e omissivas da responsável pelas contas, que configuram, inclusive, atos dolosos de improbidade administrativa, considerando as impropriedades mencionadas anteriormente e dos itens 24, 25, e 26 do Relatório/Voto; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX, que adote as medidas necessárias para a autuação de processos a serem em seguida submetidos ao julgamento deste Tribunal, com o carreamento a eles dos documentos e relatórios que se encontram nestes autos e que dão conta: **10.3.1.** Atraso na remessa dos balancetes mensais do período de janeiro a dezembro de 2017; **10.3.2.** Atraso na remessa ao sistema E-Contas (GEFIS) e da publicação referente aos seis bimestres de 2017 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido nas Resoluções TCE/AM nº 15/13 c/c a 24/13 e ao prazo estabelecido no art. 165, §3º, da Constituição Federal c/c art. 52 da LC nº 101/00; **10.3.3.** Das licitações e contratos relativos à obras, já comprovadamente com irregularidades, quer por ilegais, ou por ilegítimos ou antieconômicos, para o necessário exercício da competência que lhe é fixada no art. 71, VIII, IX, X, XI e seu parágrafo primeiro, da Constituição Federal; no art. 40, VII, VIII, IX e seus parágrafos primeiro e segundo, da Constituição do Estado; nos artigos 32 a 42 da Lei 2423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), no art. 18, IX, XII, XIII, XIV e seus parágrafos primeiro e segundo, da Lei Complementar Estadual 06, de 22 de janeiro de 1991; e no art. 113 e seus parágrafos da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, dentre outros; **10.3. Notificar** o Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, por meio de seus advogados, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior).** **PROCESSO Nº 12.274/2021 (Apensos: 12.269/2021, 12.268/2021, 12.272/2021 e 12.273/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 916/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.269/2021 (Processo Físico Originário nº 5591/2013). **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414 e Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193. **ACÓRDÃO Nº 939/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recursos de Revisão interposto pelo do Sr. Gedeão



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC à época dos fatos, em face do Acórdão nº 183/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo TCE nº 963/2018, e Acórdão nº 916/2017 exarado nos autos n.º 5.591/2013, por não demonstrar a hipótese eleita para o cabimento do recurso, a saber, a insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão revisanda, conforme disposto no art. 65, II, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM e art. 157, §1º, II da Resolução nº 04/2002TCE/AM; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e aos seus Advogados sobre a decisão desta Corte; **8.3. Determinar** à Sepleno que após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). /===/  
**JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL. PROCESSO Nº 11.400/2021** - Prestação de Contas do Fundo de Fomento à Atividade Legislativa, de responsabilidade do Sr. Josué Cláudio de Souza Neto, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 923/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo de Fomento à Atividade Legislativa, de responsabilidade do **Sr. Josué Cláudio de Souza Neto**, Gestor e Ordenador de Despesas do Fundo de Fomento à Atividade Legislativa, exercício de 2020, nos termos do art. 1º, II e art. 22, I, ambos da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, II e 188, § 1º, I, da Resolução nº 4/2002-TCE; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Josué Cláudio de Souza Neto, Gestor e Ordenador de Despesas do Fundo de Fomento à Atividade Legislativa, exercício de 2020, com fulcro no art. 23 da Lei 2423/96. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.439/2021** - Consulta formulada pelo Sr. Betanael da Silva D’ângelo, solicitando orientações a respeito do piso nacional do magistério. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 924/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta formulada Sr. Betanael da Silva D’Ângelo - Prefeito do Município de Manacapuru, por meio da qual o gestor indaga a esta Corte de Contas se é possível editar Lei Municipal reajustando o pagamento do piso nacional do magistério, com efeitos retroativos, em conformidade com a Portaria Interministerial MEC/ME n. 3 de 24 de maio de 2021, sem infringir o disposto no art. 8, caput da Lei Complementar n. 173/20 e se o reajuste mencionado encontra-se entre as exceções elencadas no inciso I, do art. 8 da Lei Complementar n. 173/2020, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 274 da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. Responder** à Consulta formulada nos seguintes termos: **9.2.1.** É possível a edição de lei municipal específica que promova a atualização anual do piso nacional do magistério público da educação básica, com efeitos retroativos a janeiro de 2021, visto que o referido direito fora previsto no art. 5 da Lei n. 11.738/2008 que foi editada e promulgada antes do reconhecimento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 e da promulgação da Lei n. 173/2020; **9.2.2.** O direito estabelecido pela Lei n. 11.738/2008 – mencionado no item “a” –, está excepcionado da proibição geral contida na parte inicial do inciso I do art. 8 da Lei Complementar n. 173/2020, uma vez que adimple com os requisitos estabelecidos pela parte final do mesmo dispositivo legal, que permite a concessão de direito aos servidores públicos, mesmo que gerem aumento de despesas, desde que tenha sido a eles garantido por sentença judicial transitada em julgado ou por lei anterior à caracterização do estado de calamidade pública que ensejou a edição da Lei Complementar n. 173/2020. **9.3. Dar ciência** ao Betanael da Silva D’Ângelo – Prefeito do Município de Manacapuru, acerca da decisão; **9.4. Arquivar** os autos, nos termos do art. 162 da Resolução n. 04/02 - RI-TCE/AM, após cumpridas as medidas supra. **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**PINHEIRO. PROCESSO Nº 12.577/2017** - Representação formulada pelo Vereador Marco Antônio Souza Ribeiro da Costa, em face do Governo do Estado do Amazonas, em razão de possível irregularidade na utilização da aeronave de prefixo PPMDB, no período de 2011 até o ano de 2014, para fins de deslocamentos nacionais e internacionais. **ACÓRDÃO Nº 925/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, formulada pelo Sr. Marco Antonio de Souza Ribeiro da Costa, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE); **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, formulada pelo Sr. Marco Antonio de Souza Ribeiro da Costa, nos termos do Relatório/Voto, por não ter havido comprovação de que ocorreram irregularidades na utilização da Aeronave Modelo Citation Excell, prefixo PP-MDB, durante o período mencionado; **9.3. Dar ciência** dos termos do decisum ao Sr. Marco Antonio de Souza Ribeiro da Costa, ora Representante, enviando-lhe cópia do Acórdão e do Relatório/Voto; **9.4. Determinar** à próxima comissão de inspeção das contas da Secretaria de Estado da Casa Militar - SECM, que averigue in loco a legalidade dos processos de despesas, contratos e registros dos serviços de transporte aéreo prestados ao Governo do Estado do Amazonas por meio da Secretaria de Estado da Casa Militar, devendo essa verificação ter como objeto apenas os contratos e serviços mais recentes, observando se a matéria já vem sendo - ou foi - analisada nas prestações de contas anuais do órgão, posteriores ao exercício de 2013, para evitar o *bis in idem*. **9.5. Arquivar** os autos, após e desde que cumpridas as determinações do julgado. **PROCESSO Nº 12.749/2017** - Representação formulada pelo Sr. Sérgio Vital Leite de Oliveira, Procurador do Município de Maués, contra o Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, ex-Prefeito de Maués. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros – OAB/AM 16.111. **ACÓRDÃO Nº 926/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Dr. Sergio Vital Leite de Oliveira, Procurador Geral do Município de Maués, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro**, ex-prefeito de Maués, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 1º, XXVI, 52 e 54, II, da Lei n.º 2423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referente as restrições não sanadas, apontadas pelo Ministério Público de Contas, acima mencionadas, bem como pelas irregularidades apontadas na Informação nº 196/2018 da DICOP, constante às fls. 170/174, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 2, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Encaminhar** cópia do Acórdão ao Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, bem como cópia do Relatório Conclusivo n.º 006/2021 – DICOP, do Parecer Ministerial n.º 1596 /2021 e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **PROCESSO Nº 16.047/2020 (Apensos: 16.042/2020 e 16.043/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Denise Braga de Azevedo, em face do Acórdão nº 41/2017-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.043/2020 (Processo Físico nº 188/2016). **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 927/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Denise Braga Menezes (atualmente Denise Braga de Azevedo), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Denise Braga Menezes (atualmente Denise Braga de Azevedo), no sentido de: **8.2.1.** Reformar o item 7.1 do Acórdão nº 41/2017-TCE- Primeira Câmara, julgando regular com ressalvas a Tomada de Contas de Adiantamento de responsabilidade da Sra. Denise Braga de Azevedo (à época Denise Braga Menezes); **8.2.2.** Excluir o item 7.2 do Acórdão, alcance em razão da glosa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), uma vez que não houve despesas sem comprovação; **8.2.3.** Incluir item dando quitação à responsável, nos termos do art. 24 da Lei Estadual nº 2423/96. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie à Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório/Voto para conhecimento e cumprimento. **PROCESSO Nº 10.266/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação nº 06/2021, em face de possível acúmulo ilícito de cargos públicos do Sr. Josiel Alves Cordovil na Câmara Municipal de Rio Preto da Eva e na Secretaria de Estado da Saúde – SES/AM. **ACÓRDÃO Nº 928/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação com pedido de Medida Cautelar em face do Sr. Josiel Alves Cordovil, nos termos do art. 1º, inciso XXII, da Lei n.º 2.423/1996 (LO-TCE/AM, c/c o art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM); **9.2. Arquivar** o processo sem resolução do mérito, conforme o art. 485, inciso VI, parte final, do CPC c/c art. 127 da Lei 2.423/96, por perda superveniente do interesse de agir, considerando que objeto da Representação deixou de existir, no momento em que o servidor foi exonerado de um dos cargos públicos; **9.3. Determinar** que as unidades responsáveis pelos controles internos da Câmara de Rio Preto da Eva/AM e da SES/AM desenvolvam e implementem procedimentos e rotinas de controle interno, a fim de permitir maior eficiência e efetividade nos atos emanados pelo administrador público, sobretudo adotando procedimento de apresentação da declaração de não acumulação ilegal de cargos públicos, de forma periódica, visando coibir casos futuros; **9.4. Determinar** à Secretária do Tribunal Pleno para que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 11.163/2021** - Encaminhamento do Relatório Conclusivo da Comissão de Transição Governamental da Prefeitura de Presidente Figueiredo. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 929/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art. 11, inciso IV,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

alínea "i" da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Aplicar Multa** ao **Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonca** no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), nos termos do artigo 8º, da Res. 11/2016-TCE/AM c/c artigo 54, VI, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, pelo não atendimento do artigo 2º e 5º da Res. 11/2016-TCE/AM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 11, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2. Determinar** o envio de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado para que tome as medidas que entender cabíveis; **8.3. Notificar** a Sra. Patrícia Lopes Miranda, Prefeita municipal de Presidente Figueiredo, com envio de cópias do Laudo Técnico nº 93/2021, Parecer nº 3.315/2021, do Relatório/Voto e do Acórdão, para que tome ciência; **8.4. Notificar** o Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonca, por meio de seu advogado, com envio de cópias do Laudo Técnico nº 93/2021, Parecer nº 3.315/2021, do Relatório/Voto e do Acórdão, para que tome ciência; **8.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o apensamento deste processo à Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Presidente Figueiredo, exercício de 2020. **PROCESSO Nº 13.387/2021 (Apenso: 15.189/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gilmar Alves de Almeida, em face do Acórdão nº 206/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.189/2019. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 11.051/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 206/2021 referente à comunicação de irregularidade com possível caracterização de nepotismo na Prefeitura Municipal de Tabatinga. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 930/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** o arquivamento destes autos, em virtude de seu objeto já estar sendo tratado no processo de n. 10.248/2021, que se encontra em fase instrutória mais avançada, além de se evitar possível *bis in idem*; e **9.2. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como da decisão, ao Representante (SECEX/AM) e ao Representado (Sr. Saul Nunes Bemerguy). **PROCESSO Nº 13.764/2021 (Apenso: 14.877/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Luis Claudio Rodrigues da Costa, em face do Acórdão nº 537/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.877/2019. **ACÓRDÃO Nº 936/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Revisão, interposto pelo Sr. Luis Claudio Rodrigues da Costa em face do Acórdão n. 537/2020 – TCE – Segunda Câmara (fls. 116/117 do processo n. 14.877/2019, em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM n. 4/2002; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Luis Claudio Rodrigues da Costa, no sentido de manter a legalidade de sua transferência para a reserva remunerada e incluir, no Acórdão n. 537/2020–TCE–Segunda Câmara (fls. 116/117 do processo n. 14.877/2019, em apenso), a seguinte determinação: “Determinar, após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente – AmazonPrev, no prazo de 60 (sessenta) dias, para que tome as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, no sentido de retificar a guia financeira e o ato aposentatório do Sr. Luis Claudio Rodrigues da Costa, fazendo incidir o ATS conforme a Súmula n. 26 – TCE/AM, c/c a lei n. 4.904/2019, devendo informar a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes.” **8.3. Dar ciência** ao Sr. Luis Claudio Rodrigues da Costa quanto ao teor do Relatório/Voto e do decisório; e **8.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento do Recurso de Revisão e negativa de provimento.* **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 15.388/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Antonio Fernandes Barros de Lima Junior - Digital Comunicação, em face da Secretaria Municipal de Comunicação Social - SEMCOM, acerca de possível descumprimento do art. 66 da Lei nº 8666/93 (falta de liquidação e pagamento do Contrato nº 002/2015). **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL JOÃO BARROSO DE SOUZA. PROCESSO Nº 15.997/2020** – Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Serviços de Enfermagem e Gestão em Saúde do Amazonas – SEGEAM, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 903/2018-CGL/AM. **ACÓRDÃO Nº 931/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da Empresa Serviços de Enfermagem Geral e Especializado do Amazonas Ltda - Me - Segeam, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação da Empresa Serviços de Enfermagem Geral e Especializado do Amazonas Ltda - Me - Segeam, tendo em vista o saneamento das irregularidades apontadas; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após, archive-se os autos. **PROCESSO Nº 11.002/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelas empresas Souza Serviços de Saúde, Serviços de Enfermagem e Gestão em Saúde do Amazonas Ltda - SEGEAM, Serviços Médicos Ltda - SISMED, Serviços de Saúde da Amazônia Eireli – NURSES e C.C. Batista Eireli, em face da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, acerca de possíveis irregularidades no acordo firmado para pagamento direto aos trabalhadores terceirizados da saúde do Estado. **Advogados:** Jorge Henrique de Freitas Pinho – Procurador do Estado e Fabio Pereira Garcia dos Santos – Subprocurador-Geral do Estado. **ACÓRDÃO Nº 932/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta contra Secretaria de Estado da Saúde – Susam, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta contra Secretaria de Estado da Saúde – Susam, considerando que não constam nos autos fatos que demonstrem cometimento de atos ilícitos; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo. **PROCESSO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**11.776/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Habitação, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Claudio Guenka e da Sra. Michele Martins de Mattos. **ACÓRDÃO Nº 933/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Claudio Guenka e Sra. Michele Martins de Mattos**, responsáveis pelo Fundo Municipal de Habitação – FMH, relativo ao exercício de 2020, nos termos do art. 188, II, § 1º, I, da Res. TCE nº 04/02-RI c/c art. 22, I, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Claudio Guenka e Sra. Michele Martins de Mattos, responsáveis pelo Fundo Municipal de Habitação – FMH, relativo ao exercício de 2020, nos termos do art. 24 da Lei nº 2423/96-L.O-TCE/AM; **10.3. Determinar** a Secretaria do Tribunal Pleno: **a)** Notifique as partes interessadas, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório; **b)** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 11.978/2018** - Representação interposta pela empresa Kapef Serviços de Construções e Transportes Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, contra a anulação do Pregão Eletrônico nº 002/2018. **Advogados:** Eduardo José Silva dos Santos – OAB/AM 7171 e Malber Magalhães Souza Tavares – OAB/AM 6455. **ACÓRDÃO Nº 934/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Dar Conhecimento** ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Iranduba, do exercício de 2018 – processo n. 11063/2019; **9.2. Determinar** a manifestação da Comissão de Inspeção sobre o Pregão Eletrônico n. 002/2018 e contratos dele decorrentes e determinar a atual gestão da Prefeitura de Iranduba a remessa do processo Administrativo referente ao referido certame, notifique a Pregoeira Sra. Milvânia Maria Vieira de Oliveira a apresentar justificativas/documentos acerca das irregularidades apontadas nos autos na condução do Pregão, com aparente tratamento diferenciado a empresa A S DE MORAES-ME, vencedora do Lote 1; **9.3. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação da Prefeitura Municipal de Iranduba, no exercício de 2018; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Gomes da Silva**, ex-prefeito do município de Iranduba, exercício 2018, no valor de **R\$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionada no Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Luiz Gonzaga de Azevedo Oliveira Filho**, ex-prefeito do Município de Iranduba, exercício 2018, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionada no Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Aplicar Multa ao Sr. Aderaldo Souza de Moraes**, servidor responsável pela elaboração do Termo de Referência do município de Iranduba, no valor de **R\$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionada no Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.7. Dar ciência** ao Sr. Francisco Gomes da Silva, ex-Prefeito do Município de Iranduba, exercício 2018, ao Sr. Luiz Gonzaga de Azevedo Oliveira Filho, ex-pregoeiro do município de Iranduba, e Sr. Aderaldo Souza de Moraes, servidor responsável pela elaboração do Termo de Referência do município de Iranduba; **9.8. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.783/2018** - Representação Oriunda da Manifestação nº 310/2018-Ouvidoria interposta pela Secretaria de Controle Externo do TCE/AM, em face de possíveis irregularidades cometidas pela Comissão Geral de Licitação – CGL. **ACÓRDÃO Nº 937/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu, em sessão, o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Secex - Secretaria Geral do Controle Externo em face da Secretaria Estadual de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e da Comissão Geral de Licitação - CGL, em razão de eventuais ilegalidades existentes no Edital do Pregão Eletrônico nº 641/2018-CGL; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pela Secex - Secretaria Geral do Controle Externo diante de eventuais ilegalidades existentes no Edital do Pregão Eletrônico nº 641/2018-CGL, que teria ferido princípios das licitações públicas bem como a competitividade do certame ao incluir os oito itens licitados num lote único, ao invés de ser por item (que é preferencial nos moldes do art. 23, § 1º, Lei nº 8666/93); **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga** no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, nos moldes do art. 54, V da Lei 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) e do art. 308 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM em razão da eleição da modalidade menos vantajosa para a escolha da empresa a ser contratada para a venda dos mobiliários pretendidos pela SEDUC, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4.** De acordo com voto-destaque do conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acatado pelo Relator, **determinar** o apensamento do processo à Prestação de Contas Anual da SEDUC, exercício de 2018, processo nº 11607/2019, face a apuração das irregularidades no Pregão Eletrônico nº 641/2018-CGL; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga e ao Sr. Victor Fabian Soares Cipriano sobre esta decisão; **9.6. Arquivar** o processo após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pelo voto originário do Relator.* **PROCESSO Nº 12.293/2020** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba – SAAE, de responsabilidade do Sr. Jorge Venício da Silva Braga, do exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 938/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o Sr. Jorge Venício da Silva Braga; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba – SAAE, exercício 2019, de responsabilidade do Sr. Jorge Venício da Silva Braga - Diretor-Presidente e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Jorge Venício da Silva Braga** no valor de **R\$ 6.827,19** (Seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, V da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, V da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pela prática de ato ilegítimo de que resultou em injustificado danos ao erário, pelas restrições n. 01 e 02 do Relatório Conclusivo n. 34/2021-DICAMI, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Jorge Venício da Silva Braga** no valor de **R\$ 13.654,39** (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com fundamento no art. 54, VI da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pela prática de ato com grave infração a norma legal, pelas restrições n. 03, 04, 05, 06, 07 e 08 do Relatório Conclusivo n. 34/2021-DICAMI, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Considerar em Alcance ao Sr. Jorge Venicio da Silva Braga** no valor de **R\$ 52.516,43** (cinquenta e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, fundamentado no art. 304, I, da Resolução TCE 04/2002 c/c art. 53 da Lei nº 2.423/1996, na esfera Municipal para o órgão Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - SAAE, pelas seguintes glosas: **10.5.1.** R\$51.516,43 pela restrição n. 01 do Relatório Conclusivo n. 34/2021-DICAMI; **10.5.2.** R\$1.000,00 pela restrição n. 02 do Relatório Conclusivo n. 34/2021-DICAMI. **10.6. Autorizar** Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Jorge Venicio da Silva Braga no caso de não recolhimento das glosas no prazo previsto, ficando, desde já, autorizada a DERED a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02. **10.7. Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba - SAAE que cumpra com o máximo zelo a Lei de Licitações e Contratos; **10.7.1.** Cumpra com o máximo rigor a legislação pertinente aos regimes próprios de previdência; **10.7.2.** Observe com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência; **10.7.3.** Observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000; **10.7.4.** Observe com o máximo zelo a Lei n. 4.320/64, principalmente quanto as fases da despesa pública; **10.7.5.** Cumpra rigorosamente os prazos para a remessa de dados à esta Corte de Contas por meio eletrônico. **10.8. Comunicar** à Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores do SAAE/Iranduba; **10.9. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jorge Venicio da Silva Braga; **10.10. Arquivar** os autos nos termos regimentais após cumpridas as providências acima. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 12.334/2021 (Apensos: 12.328/2021 e 12.333/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 21/2018-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.328/2021 (Processo Físico Originário nº 4371/2012). **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 940/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC à época dos fatos, em face do Acórdão nº 21/2018–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do processo TCE nº 4371/2012, por não demonstrar a hipótese eleita para o cabimento do recurso, a saber, a insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão revisanda, conforme disposto no art. 65, II, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM e art. 157, §1º, II da Resolução nº 04/2002TCE/AM; **8.2. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e aos patronos com cópia do Relatório/Voto e Acórdão proferido, para que tome ciência do decisório; **8.3. Determinar** que após as formalidades cabíveis, seja retomada a execução do julgado no processo originário. **PROCESSO Nº 12.337/2021** - Auditoria Operacional Coordenada para avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos de Escolas Públicas de Ensino Fundamental. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222, Marcia Caroline Mileo Laredo - OAB/AM 8936, Thara Natache Celegari Carioca - OAB/AM 8456, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11.413, Karla Maia Barros – OAB/AM 6757, Lucca Fernandes Albuquerque – OAB/AM 11712.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**ACÓRDÃO Nº 941/2021** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Aprovar** o Relatório de Auditoria Operacional originada do Acordo de Cooperação Técnica celebrada entre Tribunal de Contas da União – TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e o Instituto Rui Barbosa – IRB com este Tribunal de Contas; **8.2. Determinar** à SEPLENO que: **8.2.1.** Encaminhe o Relatório de Auditoria Operacional aos Relatores das Prefeituras Municipais de Rio Preto da Eva, Tabatinga e de Manaus, Amaturá, Benjamin Constant, Careiro da Várzea, Iranduba, Santo Antônio do Içá e São Paulo de Olivença e da enquanto SEDUC, exercícios 2015, para tomada de decisão quanto a aplicação de multa descrita na alínea "a", II, do art. 54 da Lei estadual nº 2423/96, pelo não atendimento às determinações do Tribunal de Contas, propostas pela Comissão de Auditoria operacional e Parquet; **8.2.2.** Após encaminhar os autos a DEAOP. **8.3. Determinar** ao DEAOP para: **8.3.1.** Realizar nova solicitação de informações e documentos dos jurisdicionados inertes citados anteriormente sobre quais providências foram tomadas nos últimos dois anos (2018 e 2019) em relação as recomendações efetuadas, com a ressalva de que a omissão ensejará a aplicação de nova multa, na forma do artigo 54, IV, da Lei 2423/96; **8.3.2.** Iniciar o 1º Monitoramento, que deverá ser incluído no Plano de Auditoria do DEAOP. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 12.708/2020 (Apenso: 15.350/2020)** - Representação nº 30A/2020-MP/FCVM com pedido de Liminar, em face do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito de Nhamundá, em face de possíveis irregularidades. **ACÓRDÃO Nº 942/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito de Nhamundá-AM, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, nos termos do art. 288, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação apresentada Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito de Nhamundá-AM, tendo em vista que restou comprovado nos autos que o representado não mantém atualizado o Portal da Transparência daquela Municipalidade; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Gledson Hadson Paulain Machado** no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais), nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por grave infração à norma legal, tendo em vista a desatualização do Portal da Transparência, em descumprimento ao art. 37, caput, da CRFB/88; ao art. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000; e ao art. 8º da Lei nº 12.527/2011 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** da decisão ao Representante e ao Representado, Sr. Gledson Hadson Paulain Machado. **PROCESSO Nº 15.350/2020 (Apenso: 12.708/2020)** - Representação oriunda da Manifestação nº 382/2020-Ouvidoria, em face do Sr. Gledson Edson Paulain Machado, Prefeito de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Nhamundá, acerca de indícios de irregularidades no Portal da Transparência da Prefeitura. **ACÓRDÃO Nº 943/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Representação proposta em desfavor do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito de Nhamundá, eis que seu objeto é idêntico ao do Processo nº 12.708/2020 (apenso), cujo mérito será analisado naqueles autos; **9.2. Arquivar** esta Representação, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.812/2020 (Apenso: 12.815/2020)** - Representação oriunda da Manifestação nº 148/2020-Ouvidoria, em face do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito de Nhamundá, acerca da falta de acesso ao Edital do Pregão Presencial nº 02/2020. **ACÓRDÃO Nº 944/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pela empresa Sieg - Apoio Administrativo Ltda, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, nos termos do art. 288, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação apresentada pela empresa SIEG – Apoio Administrativo, eis que ficou demonstrado nos autos que o representado, Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito de Nhamundá, impôs ônus ilegal à obtenção do Edital do Pregão Presencial nº 02/2020; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Gledson Hadson Paulain Machado** no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais) nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por grave infração à norma legal, tendo em vista o descumprimento do art. 37, caput, da CRFB/88; do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93; e do art. 8, §1º, inciso VI e §2º da Lei nº 12.527/2011, uma vez que o gestor impôs ônus ilegal à obtenção dos Editais dos Pregões Presenciais nº 02/2020 e 03/2020 (processo nº 12.815/2020) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** da decisão à Representante, empresa Sieg - Apoio Administrativo Ltda, e ao Representado. **PROCESSO Nº 12.815/2020 (Apenso: 12.812/2020)** - Representação oriunda da Manifestação nº 149/2020, em face do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito de Nhamundá, acerca da falta de acesso ao edital do Pregão Presencial nº 03/2020. **ACÓRDÃO Nº 945/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pela empresa Sieg - Apoio Administrativo Ltda, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, nos termos do art. 288, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação apresentada pela empresa SIEG – Apoio Administrativo Ltda, eis que ficou demonstrado que



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

o representado, Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito de Nhamundá, impôs ônus ilegal à obtenção do Edital do Pregão Presencial nº 03/2020, com aplicação de sanção nos autos apensos de nº 12.812/2020; **9.3. Dar ciência** da decisão à Representante, empresa SIEG – Apoio Administrativo Ltda e ao Representado, Sr. Gledson Hadson Paulain Machado. **PROCESSO Nº 13.988/2020 (Apenso: 13.989/2020, 13.990/2020, 10.111/2021 e 16.909/2020)** - Representação em decorrência da Manifestação nº 209/2020, acerca de possíveis irregularidades na disponibilização do Edital Pregão Presencial nº 23/2020 da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença. **ACÓRDÃO Nº 946/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Representação apresentada pela empresa Sieg - Apoio Administrativo Ltda, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, nos termos do art. 288, do RI-TCE/AM; **8.2. Julgar Procedente** a Representação apresentada pela empresa SIEG – Apoio Administrativo Ltda, eis que ficou demonstrado nos autos que o Representado, Sr. Paulo de Oliveira Mafra, Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença-AM, à época, impôs ônus ilegal à obtenção do Edital do Pregão Presencial nº 23/2020; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Paulo de Oliveira Mafra** no valor de **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais), nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por grave infração à norma legal, tendo em vista que o gestor impôs ônus ilegal à obtenção dos Editais dos Pregões Presenciais nº 05/2020, 14/2020, 18/2020, 20/2020, 23/2020 (processos nº 10.111/2021 e 16.909, 13.990, 13.989, 13.988/2020, respectivamente), em descumprimento ao art. 37, caput, da CRFB/88; do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93; e do art. 8, §1º, inciso VI e §2º da Lei nº 12.527/2011 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Dar ciência** da decisão à Representante, empresa Sieg - Apoio Administrativo Ltda e ao Representado. **PROCESSO Nº 13.989/2020 (Apenso: 13.988/2020, 13.990/2020, 10.111/2021 e 16.909/2020)** - Representação em decorrência da Manifestação nº 205/2020, acerca de possíveis irregularidades na disponibilização do Edital Pregão Presencial nº 20/2020 da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243 e Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 947/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pela empresa SIEG – Apoio Administrativo Ltda, em desfavor do Sr. Paulo de Oliveira Mafra, Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, nos termos do art. 288, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação apresentada pela empresa SIEG – Apoio Administrativo Ltda, eis que



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

ficou demonstrado que o Representado, Sr. Paulo de Oliveira Mafra, Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença, impôs ônus ilegal à obtenção do Edital do Pregão Presencial nº 20/2020, com aplicação de sanção nos autos apensos de nº 13.988/2020; **9.3. Dar ciência** da decisão ao Representante e ao Representado, Sr. Paulo de Oliveira Mafra por meio de seus causídicos legalmente constituído nos autos. **PROCESSO Nº 10.111/2021 (Apensos: 13.988/2020, 13.989/2020, 13.990/2020 e 16.909/2020)** - Representação formulada pela empresa SIEG – Apoio Administrativo Ltda., em face de irregularidades na disponibilização do Edital Pregão Presencial nº 05/2020 da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243 e Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 950/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pela empresa Sieg - Apoio Administrativo Ltda, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, nos termos do art. 288, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação apresentada pela empresa SIEG – Apoio Administrativo Ltda, eis que ficou demonstrado nos autos que o Representado, Sr. Paulo de Oliveira Mafra, Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença, impôs ônus ilegal à obtenção do Edital do Pregão Presencial nº 05/2020, com aplicação de sanção nos autos apensos de nº 13.988/2020; **9.3. Dar ciência** da decisão ao Representante e ao Representado, Sr. Paulo de Oliveira Mafra por meio de seus causídicos legalmente constituído nos autos. **PROCESSO Nº 13.990/2020 (Apensos: 13.988/2020, 13.989/2020, 10.111/2021 e 16.909/2020)** - Representação apresentada pela empresa SIEG – Apoio Administrativo Ltda, em decorrência da Manifestação nº 206/2020, acerca de possíveis irregularidades na disponibilização do Edital Pregão Presencial nº 18/2020 da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista -OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243 e Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 948/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pela empresa SIEG – Apoio Administrativo Ltda, em desfavor do Sr. Paulo de Oliveira Mafra, Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, nos termos do art. 288, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação apresentada pela empresa SIEG – Apoio Administrativo Ltda, eis que ficou demonstrado nos autos que o Representado, Sr. Paulo de Oliveira Mafra, Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença, impôs ônus ilegal à obtenção do Edital do Pregão Presencial nº 18/2020, com aplicação de sanção nos autos apensos de nº 13.988/2020; e **9.3. Dar ciência** da decisão ao Representante e ao Representado, Sr. Paulo de Oliveira Mafra por meio de seus causídicos legalmente constituído nos autos. **PROCESSO Nº 16.909/2020 (Apensos: 13.988/2020, 13.989/2020, 13.990/2020, 10.111/2021)** – Representação apresentada pela empresa SIEG - Apoio Administrativo Ltda., acerca de possíveis irregularidades na disponibilização do Edital Pregão Presencial nº 14/2020 da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM 9221, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243 e Ênia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 949/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pela empresa Sieg - Apoio Administrativo Ltda, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, nos termos do art. 288, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação apresentada pela empresa SIEG – Apoio Administrativo Ltda, eis que ficou demonstrado nos autos que o Representado, Sr. Paulo de Oliveira Mafra, Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença, impôs ônus ilegal à obtenção do Edital do Pregão Presencial nº 14/2020, com aplicação de sanção nos autos apensos de nº 13.988/2020; **9.3. Dar ciência** da decisão ao Representante e ao Representado, Sr. Paulo de Oliveira Mafra por meio de seus causídicos legalmente constituído nos autos. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 12.283/2020** - Prestação de Contas Anual do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, de responsabilidade da Sra. Jacinta Moreira Coelho, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 951/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** as contas do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, sob a responsabilidade da **Sra. Jacinta Moreira Coelho**, referente ao exercício de 2019, com fundamento no art. 22, inciso I e art. 23, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, II, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.; **10.2. Dar quitação** a Sra. Jacinta Moreira Coelho, de acordo com art. 23, da Lei nº 2.423/96; **10.3. Determinar** ao atual gestor(a) do IDAM que: **10.3.1.** - Nomeie os candidatos aprovados no concurso público, tendo visto já haver previsão orçamentária; **10.3.2.** - Encaminhe, na próxima prestação de contas, o Quadro de Pessoal, Plano de Carreira, conforme estabelecido. **10.4. Dar ciência** a Sra. Jacinta Moreira Coelho, Sra. Eda Maria Oliva Souza e demais interessados; **10.5. Arquivar** o processo, nos termos regimentais.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de Setembro de 2021.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno